



Licitação Campus Bento <licitacao@bento.ifrs.edu.br>

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Licitação Campus Bento <licitacao@bento.ifrs.edu.br>

9 de fevereiro de 2026 às 14:05

Para: [REDACTED]

Cc: Diretoria de Administração <da@bento.ifrs.edu.br>

À VGD DISTRIBUIDORA LTDA
At. Sr. Valdir Guilherme Dutra

Referência: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90032/2025.

1. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – Campus Bento Gonçalves, por meio de sua Coordenadoria de Licitações e Contratos, acusa o recebimento da impugnação tempestiva protocolada por esta empresa em 09/02/2026.
2. A peça questiona a ausência de previsão editalícia quanto à exigência de Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF/APP/IBAMA) para os fabricantes dos gêneros alimentícios, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, na LEI Nº 6.938/1981 e na Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021.
3. Informamos que a solicitação foi encaminhada para **análise conjunta da Equipe de Planejamento da Contratação e do Setor Jurídico**.
4. Conforme o item 15.2 do Edital, a decisão motivada será proferida e divulgada no prazo de até 3 (três) dias úteis, respeitando o limite do dia útil anterior à sessão pública marcada para 19/02/2026.
5. Ressaltamos que, nos termos do item 15.4, este pedido não suspende automaticamente os prazos do certame, salvo se houver decisão excepcional e motivada do Pregoeiro em sentido contrário.

Atenciosamente,

Márcia Gallina
Substituto Eventual da Coordenadoria de Licitações - Portaria 373 de 22/12/2022
Coordenadoria de Licitações e Contratos - Setor de Licitações
IFRS - Campus Bento Gonçalves
(54) 34553225 / (54) 34553241 / (54) 34553276



[Texto das mensagens anteriores oculto]



Licitação Campus Bento <licitacao@bento.ifrs.edu.br>

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Licitação Campus Bento <licitacao@bento.ifrs.edu.br>

11 de fevereiro de 2026 às 14:56

Para: [REDACTED]

Boa tarde, Prezado Sr.

Informamos que foi publicado no Site : [Compras.gov.br](https://compras.gov.br) a resposta ao seu pedido de Impugnação referente ao PE 90032/2025, a mesma segue em anexo.

A versão assinada, encontra-se acostada no processo 23360.000001/2026-16.

Atenciosamente,

Coordenadoria de Licitações e Contratos - Setor de Licitações

IFRS - Campus Bento Gonçalves

(54) 34553225 / (54) 34553241 / (54) 34553276



[Texto das mensagens anteriores oculto]



RESPOSTA-A-IMPUGNACAO-AO-EDITAL.pdf

58K

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 23360.000001/2026-16

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90032/2025 – UASG 158141

OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios para os Campi do IFRS

1. DA TEMPESTIVIDADE

Reconhece-se a tempestividade da impugnação apresentada pela empresa VGD DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.694.818/0001-17, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual a mesma é conhecida.

2. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

Em síntese, a impugnante sustenta que o edital deveria exigir, como condição de aceitabilidade das propostas, a comprovação de inscrição e regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) por parte dos fabricantes dos produtos ofertados, sob o argumento de que determinados itens do certame estariam enquadrados nas Fichas Técnicas de Enquadramento (FTEs) previstas na Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021.

Alega, ainda, que a ausência dessa exigência violaria:

- o princípio do desenvolvimento nacional sustentável (art. 11, IV, da Lei nº 14.133/2021);
- o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2360/2023 – Plenário);
- o Parecer nº 26/2016/DECOR/CGU/AGU;
- e as diretrizes do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (versão 10/2024).

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Após análise minuciosa da impugnação e da legislação aplicável, conclui-se que não assiste razão à impugnante, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. Da inexistência de obrigatoriedade genérica de exigência do CTF/APP

É incontroverso que o processo licitatório deve observar o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, conforme art. 11, IV, da Lei nº 14.133/2021, bem como a legislação ambiental vigente.

Todavia, tanto a Lei nº 6.938/1981 quanto a Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 estabelecem que a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP não é automática, estando condicionada ao efetivo enquadramento da atividade desenvolvida nas categorias previstas nas Fichas Técnicas de Enquadramento.

Nesse mesmo sentido, o Acórdão nº 2360/2023 – Plenário/TCU, citado pela própria impugnante, é expresso ao consignar que a exigência do CTF: somente se aplica caso a atividade a ser realizada efetivamente se enquadre nos requisitos legais, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade.

Assim, não há respaldo legal ou jurisprudencial para a imposição genérica e indistinta da exigência de CTF/APP a todos os itens do certame.

II. Da análise concreta do objeto e das Fichas Técnicas de Enquadramento

Embora a impugnante tenha indicado categorias genéricas de FTEs, não restou demonstrado, de forma individualizada, técnica e vinculada aos itens do edital, que os produtos a serem adquiridos exigem, como condição para sua comercialização ou fornecimento à Administração Pública, a comprovação prévia de regularidade do fabricante junto ao CTF/APP.

O objeto do certame consiste na aquisição de gêneros alimentícios, ou seja, bens comuns destinados ao consumo institucional, não se confundindo com a contratação de serviços ou atividades potencialmente poluidoras a serem executadas no âmbito da relação contratual.

Eventuais obrigações ambientais incidentes sobre a atividade industrial do fabricante subsistem na esfera de fiscalização própria do IBAMA, independentemente da contratação pública, não se convertendo automaticamente em requisito de aceitabilidade da proposta, salvo quando demonstrada a pertinência direta e necessária ao objeto contratado — o que não se verificou no caso concreto.

III. Da natureza do Sistema de Registro de Preços e da inviabilidade da exigência

Ressalta-se, ainda, que o certame adota o Sistema de Registro de Preços (SRP), o qual:

- admite fornecimentos futuros e parcelados;
- permite a participação de múltiplos fornecedores;
- possibilita a oferta de produtos de diferentes fabricantes ao longo da vigência da ata.

Nesse contexto, a exigência prévia e uniforme de Certificado de Regularidade do CTF/APP de fabricantes indeterminados mostra-se operacionalmente inviável, desproporcional e potencialmente restritiva à competitividade, contrariando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

IV. Da exigência de documentos de terceiros e do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis

O Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (AGU, versão 10/2024), embora reconheça a possibilidade de exigência do CTF/APP do fabricante quando aplicável, não institui obrigação automática, tampouco dispensa a Administração da análise técnica prévia quanto à pertinência da exigência.

Ao contrário, o próprio Guia orienta expressamente que:

“Evitem-se inserções nas minutas de exigências sem que se tenha verificado a obrigatoriedade.”

No caso concreto, a inclusão da exigência pretendida:

- não se mostra tecnicamente necessária;
- amplia o risco de exclusão indevida de propostas;
- e não guarda relação direta com a execução contratual, sobretudo diante da natureza comercial do fornecimento.

V. Dos requisitos ambientais e sanitários já contemplados no edital

O Edital e o Termo de Referência já incorporam critérios regulatórios, sanitários e sustentáveis compatíveis com o objeto, dentre os quais:

- observância ao Plano Diretor de Logística Sustentável (PLS);
- exigências da ANVISA (RDC nº 27/2010);
- normas de rotulagem e embalagens;
- registros sanitários (SIF/SIE/SIM/SISBI);
- alvarás e certificações sanitárias, quando aplicáveis.

Tais exigências asseguram a regularidade, a segurança alimentar e a sustentabilidade da contratação, em consonância com o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, sem impor ônus excessivo ou desnecessário aos licitantes.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, indefere-se a impugnação apresentada pela empresa VGD DISTRIBUIDORA LTDA, mantendo-se o Edital e seus anexos inalterados, por inexistir obrigatoriedade legal de exigência genérica do CTF/APP no caso concreto e diante do risco de restrição indevida à competitividade do certame.

Determina-se a publicação e divulgação da presente decisão, com o regular prosseguimento do processo licitatório.

Bento Gonçalves, 10 de fevereiro de 2026.

Comissão de Contratação do Campus Bento Gonçalves do IFRS

Portaria CBGO/IFRS nº 251, de 19 de dezembro de 2025

Maiara Bettanin (Siape 2314188) - Requisitante/Área Técnica

Rodrigo Vieira Luciano (Siape 1137885) - CAE/Requisitante

Andréia Regina Mallmann Carneiro (Siape 2305883) - Diretoria de Administração

Thiago Grassel dos Reis (Siape 3061117) – Licitações (Férias)

Daniela Tremarin (Siape 1102356) – Licitações (Afastamento)

Márcia Gallina (Siape 1635276) - Licitações